

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-042-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof^a. Dr^a. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO SISTÊMICO
HUMAN DIGNITY AND SYSTEMIC LAW: CONFLICT MANAGEMENT AND PREVENTION

Gisélia da Nóbrega Maciel ¹
Janaina Fernandes Nunes ²
Aline Ouriques Freire Fernandes ³

Resumo

O artigo objetiva compreender o pensamento sistêmico como uma nova opção de abordagem a ser utilizada no âmbito da mediação de conflitos e verificar se o mesmo atende aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana. Foi possível constatar, por meio da pesquisa bibliográfica realizada, que essa aplicação pode ser substancialmente benéfica à Mediação, pois corrobora para a emancipação das partes. Além disso, verificou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o vetor do Direito Sistêmico à medida que se respeita as partes envolvidas, objetivando trazer harmonia, paz, serenidade e dignidade na resolução do conflito.

Palavras-chave: Pensamento sistêmico, Mediação, Dignidade da pessoa humana, Constelação familiar, Prevenção de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to understand systemic thinking as a new approach option to be used in the context of conflict mediation and to verify if it meets the constitutional precepts of human dignity. It was possible to verify, through the bibliographic research carried out, that this application can be substantially beneficial to Mediation, since it corroborates for the emancipation of the parties. In addition, it was found that the principle of human dignity is the vector of Systemic Law as the parties involved are respected, aiming to bring harmony, peace, serenity and dignity to the resolution of the conflict.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Systemic thinking, Mediation, Dignity of human person, Family constellation, Conflict prevention

¹ Mestranda em Direito – Gestão de Conflitos pela UNIARA – Universidade de Araraquara. Advogada sócia-proprietária no escritório Maciel & Nóbrega Sociedade de Advogados. Coach Integrativo Sistêmico. Desenvolvimento pessoal e profissional.

² Mestranda em Direito – Gestão de Conflitos pela UNIARA – Universidade de Araraquara. Mestre em educação pela UNIUBE – Universidade de Uberaba. Oficial do Registro Civil e Tabeliã de Notas.

³ Doutora Função Social do Direito e Acesso à Justiça nas Constituições FADISP Advogada/Consultora em Direito do Terceiro Setor/Empresas - Professora Graduação e Mestrado - Gestão de Conflitos Uniara

1 INTRODUÇÃO

Percebe-se que no âmbito do Judiciário, por vezes, o litígio não envolve meras questões judiciais, mas sim, parte de um conflito particular da vida de cada indivíduo, de tal modo que as demandas processuais não se encerram com o trânsito em julgado das Ações. Isso porque, os conflitos surgem de insatisfações pessoais que se transformam em problemas não resolvidos.

Com este enfoque, criaram-se bases normativas na legislação brasileira, objetivando a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos para instigar a autocomposição das causas adversas, por parte de sessões e audiências de Conciliação e Mediação. Importante destacar que em 2010 abriu-se um leque maior no cenário da Mediação e resolução de conflitos por intermédio da Resolução nº 125, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça que prevê a implementação do sistema Multiportas, o qual busca garantir o fácil acesso ao cidadão para que este decida gerenciar seus conflitos da forma que melhor lhe aprouver. Posteriormente, com a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, veio a concretização normativa a qual prevê a aplicação dos métodos de solução consensual de conflitos, com base em princípios e regras.

Vale lembrar, que assim como nos demais ramos da sociedade, o Direito também é composto de novos cenários e reinvenções. Nesse sentido, se faz importante a busca de novos modelos de resolução de conflitos, bem como, de métodos de abordagens resolutivos, como o caso da aplicação do pensamento sistêmico ou Direito Sistêmico, a fim de que haja uma intervenção mais humanizada nas causas conflituosas, auxiliando juridicamente aqueles que aportam suas demandas no Judiciário.

O presente artigo objetiva analisar a viabilidade do direito sistêmico como ferramenta no exercício da dignidade da pessoa humana e observar sua utilização nos métodos extrajudiciais, especificamente, na mediação dos conflitos familiares no Brasil. Para tanto, pretende-se verificar a efetividade da utilização do constelar para resolver o conflito de forma extrajudicial e o quanto sua utilização pode prevenir conflitos. Storch (2018, p. 72) aduz que: “embora a aplicação do Direito Sistêmico tenha sido iniciada em questões familiares, tal abordagem pode ser aplicada em qualquer área do Direito”. Dessa forma, o estudo da temática se revela de suma importância, uma vez que, o potencial de aplicação da técnica e a percepção de seus benefícios é imenso e tem implicações importantes na maneira de tratar conflitos de diversas searas. Em suma, o objetivo foi compreender a postura e a visão sistêmica através da aplicação das Ordens do Amor criadas por Bert Hellinger.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia aplicada neste artigo foi a indutiva, com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica. Lakatos e Marconi (2003, p. 44) ensinam que: “a pesquisa bibliográfica trata do levantamento, seleção e documentação de toda a bibliografia já publicada sobre o assunto que foi pesquisado, em livros, revistas, jornais, boletins, monografias e teses”. Dessa forma, a utilização desse método se faz fundamental para o alcance dos objetivos propostos, no intuito de apresentar o campo teórico do direito sistêmico, além de contextualizar a inserção dessa ferramenta no direito brasileiro

2 O PENSAMENTO SISTÊMICO E A DOUTRINA DE BERT HELLINGER NAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

O direito tem por sua natureza enfrentar a litigiosidade dos conflitos com base na legislação normativa. Todavia, como os demais ramos da sociedade este também é composto de novos cenários e reinvenções. As relações de conflitos vêm tomando grandes proporções no decorrer dos anos, visto que o Judiciário atua diariamente frente a demandas judiciais e extrajudiciais, seja através do processo judicial ou mediante os procedimentos adequados para resolução de conflitos, como a Mediação. Neste sentido, visando inovações no meio jurídico, o pensamento sistêmico tomou grande proporção por intermédio das técnicas e ideologias aplicadas nas constelações, também conhecidas como constelações familiares ou sistêmicas, trazendo ao Judiciário um novo olhar sobre as causas mais profundas desses conflitos.

Para melhor ponderar sobre a aplicabilidade da ferramenta no âmbito jurídico é essencial que se compreenda seu sentido e fundamentos. Onuki (2019, p. 13) diz que “Constelação familiar é: a consciência da alma familiar. A constelação traz consciência e um novo olhar para as relações”. E explica que (2019, p. 18): “Quando duas pessoas se unem, essa união não se dá apenas entre elas. Você traz para a sua vida todo um novo sistema que seu parceiro ou parceira carrega, como se fosse uma mochila invisível: o inconsciente familiar”. No mesmo sentido, Braga (2018, p. 19) pontua que o “enfoque sistêmico busca na família a origem das dificuldades, bloqueios, padrões comportamentais que trazem sofrimentos desenvolvidos pelas pessoas ao longo da vida”.

Em outras palavras, na ideologia do psicoterapeuta Hellinger (2019), o olhar sistêmico visa entender e compreender o indivíduo como parte de um grande sistema, ou seja, parte de uma grande família. Sobre isso Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 30-31) explicam: “na visão sistêmica de Hellinger, o indivíduo não deve ser visto de forma isolada, mas como alguém que está a serviço e é orientado pelas forças de seu próprio sistema, todavia

essas forças não são visíveis a olho nu, assim como a radiação solar, *o wi-fi*, os movimentos de uma célula”.

Deste modo, todos aqueles que fazem parte do grupo familiar, bem como indivíduos que mantiveram algum vínculo com nossos entes e antepassados, poderão ser inclusos em um sistema, fazendo parte de um grande emaranhamento. Braga (2018, p. 20) pontua que “o sistema pode ser descrito como um conjunto de elementos que permanecem unidos ou vinculados em função de um interesse comum ou de forças que o permeiam”. De acordo com Hellinger e Hövel (2010), significa dizer que qualquer indivíduo pode retornar e reviver inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes. Ou seja, são ações inconscientes e involuntárias, que, caso o indivíduo não perceba o emaranhamento, dificilmente poderá dele se livrar.

Queiroz e Sousa (2018, p. 67-68) afirmam:

[...] as dificuldades que um indivíduo enfrenta ao longo da vida, tem origem no sistema familiar, devido a movimentos de identificações inconscientes, aos quais ele deu o nome de emaranhamentos. O que leva uma pessoa a ficar enredada nos acontecimentos e destinos de membros anteriores, ascendentes, na árvore genealógica; repetindo acontecimentos trágicos que impedem a pessoa de viver seu caminho pessoal.

Nesse sentido, o pensamento sistêmico objetiva compreender qual o verdadeiro núcleo do problema, bem como de onde se originou a divergência de ideias. Nas palavras de Braga (2018, p. 19) “O enfoque sistêmico busca na família a origem de dificuldades, bloqueios, padrões comportamentais que trazem sofrimentos desenvolvidos pelas pessoas ao longo da vida”. Deste modo, com esta visão sistêmica, o método da Constelação Familiar pode ser inserido na dinâmica de grupo ou de forma individual e, “o modo isento de posicionar esses elementos, observar suas relações, entender e desvendar as estruturas e realizar as intervenções necessárias chamamos Constelação Familiar”, (ONUKEI, 2019, p 45).

Por meio da aplicação da postura sistêmica e dos procedimentos da Constelação, a parte conhecida neste processo como constelada (o), pode compreender a situação real do seu conflito. Isso acontece, por intermédio das pessoas que ali representam seu sistema familiar, social e/ou profissional. A partir disso, pode-se atingir seus principais objetivos, quais sejam, a reconciliação, a reestrutura do sistema e principalmente a solução do conflito. Isso porque, os métodos e técnicas do pensamento sistêmico demonstram a origem real da alteração, aquilo que é verdadeiro e interno. Revelam o que um simples olhar jurídico não é capaz de compreender.

Contudo, a visão sistêmica só é alcançável se esta for baseada em uma classe de ordens denominadas de “ordens do amor”, ou simplesmente “Leis do amor”. Estas se referem, conforme salientam Oldoni, Lippmann e Girardi (2018) a três princípios norteadores: lei do pertencimento, da ordem e do equilíbrio. Todas elas são predestinadas a manter a harmonia e o equilíbrio nos sistemas, devendo ser consideradas extremamente necessárias, a fim de evitar desordem e conflitos nas relações. Neste sentido, Hellinger (2019), precursor da teoria, salienta que:

O dia-a-dia de muitas famílias mostra que não basta que nos amemos reciprocamente. O amor também precisa de uma ordem, para que possa se desenvolver. Essa ordem nos é preestabelecida. Somente quando sabemos algo sobre as ordens do amor é que podemos superar os obstáculos que, apesar da boa vontade de todos os envolvidos, muitas vezes se colocam no nosso caminho (2019, p. 7).

De forma complementar, Hellinger, Weber e Beaumont (2008) alegam que quando se compreende as leis sistêmicas que permitem a efusão do amor, capacitamo-nos a ajudar o nosso e os outros sistemas familiares, sendo possível que auxiliemos pessoas em sofrimento a encontrar verdadeiras soluções, transformando até mesmo seus traumas psicológicos.

A primeira lei das ordens do amor de Hellinger é conhecida como a lei do pertencimento ou da condição de pertencer. Significa dizer que todos têm direito de pertencer a uma família, de forma que o vínculo que se mantém entre os agentes e o sistema familiar ao qual pertencem é eterno. O ato de pertencer a determinado grupo é um vínculo inquebrantável e independente de vontade interna ou da condição de escolha. O primeiro sistema é composto pela família, contudo, “pertencemos assim a diversos grupos na sociedade: grupos de trabalho, clubes de esportes, grupos culturais ou políticos, etc” (MANNÉ, 2008, p. 16).

O pertencimento existe em todos os campos da vida, e como tal, o fato de não pertencer pode gerar grandes transtornos a determinado indivíduo, ou seja, a conduta de exclusão em um grupo, pode causar danos em todo um sistema. Onuki (2019, p. 16) afirma que “quando é desonrado o pertencimento, a consequência é a desarmonia do sistema”. E continua, “quando excluimos alguém, o sistema faz com que outro alguém da família represente quem foi excluído e passe a ter comportamentos do outro, como meio de sobrevivência do sistema – uma forma de aliança”. Isso é perceptível quando se verifica que algo se repete no sistema, como por exemplo, doenças, vícios e episódios trágicos. Isso porque, o sistema busca preservar a sobrevivência da família, e, para tanto, não permite que

haja exclusões. Assim, uma forma de trazer o excluído de volta, se faz por meio de seus descendentes, mostrando a força que a aliança familiar possui.

A segunda lei do amor é conhecida como a lei da ordem, hierarquia ou precedência. Todo sistema familiar é concebido por uma ordem de hierarquia, ou seja, primeiramente filhos, pais, avós, bisavós, tataravós e demais antepassados inclusos no grupo familiar. Significa dizer que existe “uma simples ordem básica em relação ao lugar e à posição: quem chegou primeiro tem precedência e quem chegou depois vem a seguir” (SCHNEIDER, 2007, p. 51). Assim, “cada membro do sistema familiar tem o seu devido lugar e um não pode querer ocupar o lugar do outro sem que isso cause um desarranjo no sistema” (ONUKEI, 2019, p. 26).

Hellinger (2019) entende que como tudo na sociedade, a ordem familiar deve ser respeitada e principalmente mantida, visto que quando esta ordem é quebrada ou ignorada, as coisas tendem a não funcionar e prosperar como deveriam. Ademais, o autor (2019, p. 135) afirma que “quando alguém atenta contra a ordem de origem, quando, por exemplo, um filho arroga o direito de entender e julgar o que se passa, seja no relacionamento ou convívio dos pais, este se coloca acima deles, ultrapassando seu lugar”.

Entende-se que quando determinado indivíduo invade ou ocupa-se de um lugar que não lhe pertence, mesmo que inconsciente e sem intenções, por força maior ou simplesmente do destino, poderá este enfrentar transtornos em sua vida particular, tornando-se incapaz de exercer suas atribuições, pois encontra-se ocupado exercendo determinado papel que não lhe é cabível. Ademais, essa desordem poderá influenciar todo o contexto familiar, implicando em outros desalinhos no sistema.

Impende ainda salientar que toda relação parte de uma troca que deve ser baseada no equilíbrio, com isto, Hellinger (1919) denominou por último a terceira lei das ordens do amor, a lei do dar e receber, também conhecida como lei do equilíbrio. Significa dizer que em todos os relacionamentos deve existir um caráter de igualdade, seja em questões sociais, profissionais ou principalmente afetivas. Oldoni, Lippmann e Girardi (2018) entendem que a necessidade de pertinência e equilíbrio entre dar e receber nas relações devem andar juntas para preservar os grupos sociais dos quais pertencemos.

Manné (2008, p. 19), por sua vez, explica sobre a falta de compensação nas relações de casais:

A consciência sistêmica exige que o equilíbrio entre o fato de dar e o de receber seja mantido. Quando um parceiro se prende a seu papel de vítima

em lugar de exigir uma reparação com amor a fim de restabelecer o equilíbrio, alguém da geração seguinte fica emaranhado nessa situação e coagido a abraçar o seu destino.

Nesse sentido, Onuki (2019, p. 31) aponta que: “É preciso encontrar um equilíbrio entre o dar e o receber, ou melhor, tomar. Receber é um ato passivo, tomar é apoderar-se, no sentido de conscientemente assumir a responsabilidade por aquilo que foi dado”. Considerando isso, os indivíduos devem caminhar juntos em busca de estabilidade nas trocas frente à relação. Em síntese, todas as leis devem ser compreendidas e aplicadas, a fim de que as partes possam viver em harmonia com seus respectivos sistemas.

3 O DIREITO SISTÊMICO COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL

O cenário Judicial sempre foi marcado por um olhar focado na perspectiva de cumprimento dos direitos e deveres da sociedade, tendo por base a ordem jurídica. No entanto, é perceptível a constante busca pela humanização das decisões judiciais a fim de que as soluções dos conflitos sejam efetivas e duradouras, beneficiando todas as partes envolvidas. Para que isso seja possível, foi necessário deixar um pouco de lado o poder impositivo estatal, no intuito de se criar adventos que ajudassem na concretização do objetivo.

No âmbito jurídico, algumas normativas têm auxiliado nesse propósito, como o Código de Processo Civil de 2015, a Lei da Mediação nº. 13.140 de 2015 e a Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Por intermédio desta última, torna-se possível que o Judiciário encontre soluções diversas e adequadas para tratamentos litigiosos, enquadrando-se então o Direito Sistêmico, através da Constelação Familiar.

À vista destas considerações, segundo Oldoni, Lippmann e Girardi (2018), a aplicabilidade do Direito Sistêmico pode se dar de três maneiras: “mediante uma postura sistêmico-fenomenológica; realizando intervenções com frases de solução, exercícios e dinâmicas sistêmicas e através da aplicação das constelações familiares” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 49) e comentam que: “[...] aplicação de posturas sistêmico-compassivas pode ser implementada de várias formas pelos construtores do direito, através de uma abordagem sistêmica por parte do advogado, mediador, conciliador e também do magistrado” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 49).

Assim, de acordo com recente doutrina, poderá a postura sistêmica ser aplicada em audiências judiciais, conciliatórias ou mediatórias. Com este entendimento, o magistrado

Storch abriu portas às técnicas de Constelação Familiar no âmbito Judiciário, aplicando-as oficialmente em audiências processuais, oferecendo uma postura humanizada e diferente às causas judiciais, dando origem à expressão “Direito Sistêmico”.

Storch (2014) trata do assunto da seguinte maneira:

A expressão “Direito Sistêmico”, termo cunhado por mim [...], surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. A aplicação do direito sistêmico vem mostrando resultados interessantes na minha prática judicante em diversas áreas, notadamente na obtenção de conciliações em processos da Vara de Família e Sucessões, mesmo em casos considerados bastante difíceis, e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal.

Storch (2014) aplica a constelação sistêmica no direito com base na ideologia de Bert Hellinger, por meio das ordens ou leis do amor, buscando a origem do problema para beneficiar ambas as partes. O método da aplicação sistêmica implica em um novo caminho a ser trilhado pelos operadores do direito, se traduzindo em uma nova técnica. Importante dizer que, não se cogita em nenhum momento, que seja um método substituto da ordem e normas jurídicas aplicadas no Direito, resultando somente em uma opção mais humanizada para o tratamento das discussões judiciais.

Ruschel (2018, p. 52) ao tratar da aplicação da Constelação no Judiciário, pondera:

[...] O juiz precisa julgar conforme a estrutura posta pelo Direito – Constituição Federal, leis, jurisprudência, etc. -, utilizando a constelação familiar para tornar a condução do processo mais humana. Não podemos substituir as leis estatais pelas constelações familiares, caso contrário, correríamos o risco de destituir o Estado de Direito conquistado com muita luta durante os séculos XVIII e XIX.

Vale ressaltar que, no âmbito do processo judicial as sentenças nem sempre são prósperas e resolutivas do conflito, de forma que, em muitos casos, o conflito permanece. Da mesma maneira, acordos extrajudiciais realizados na Mediação, podem não gerar bons resultados quando firmados momentaneamente pelas partes, sem que essas tenham de fato entendido e resolvido a verdadeira causa da adversidade. Especialmente nas causas de família onde o enfoque do problema costuma ser causado pelos emaranhamentos do sistema, como nas ações de divórcio, guarda, alimentos, adoção, entre outras, uma visão humanizada de cada conflito se faz necessária.

Neste sentido Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 81) afirmam que “os litígios que envolvem questões de família e que abarrotam o Poder Judiciário na atualidade poderiam, facilmente, ter soluções amigáveis e mais definitivas (menos reincidência) se pudessem ser constelados”. Deste modo, resolvidos os problemas internos, bem como as questões processuais, diminuiriam as novas causas. É o que explicam referidos autores (2018, p. 81):

A consequência de um litígio familiarista que não foi devidamente “pulverizado, tratado e resolvido” nos autos de uma ação judicial é o ajuizamento de várias outras ações, envolvendo as mesmas partes, ou seja, a insatisfação do jurisdicionado em relação à tutela jurisdicional o leva à reincidência. E reincidência, por sua vez, corrobora para o abarrotamento de ações judiciais no Poder Judiciário.

A abordagem sistêmica pode ser considerada, portanto, um método inovador e bastante eficaz na resolução de conflitos que envolvam, notadamente, questões relacionadas a vínculos pessoais duradouros e de trato continuado, não apenas no Direito de Família, mas também em outros ramos, como por exemplo no Direito Criminal, uma vez que, objetivam entender as partes como base de um grande sistema, compreendendo assim seus verdadeiros emaranhamentos. A aplicação do Direito Sistêmico traz importantes implicações na maneira de tratar os conflitos e as pessoas neles envolvidas. Possibilita um novo olhar, mais amplo e inclusivo aos casos de violência (incluindo vítima e agressor), às ações penais, às questões relacionadas a adolescentes que cometem atos infracionais, bem como aos conflitos relativos à família, tal qual o divórcio, a guarda e a adoção (QUEIROZ; SOUSA, 2018).

Não obstante, Storch (2018) afirma inclusive que a técnica da Constelação pode ser aplicada discretamente, de maneira que as partes não se sintam expostas aos seus problemas particulares. Verifica-se que a aplicação do pensamento sistêmico dentro do Judiciário pode se constituir em um importante vetor a ser utilizado, além dos demais métodos não judiciais de tratamento de conflitos, a fim de solucionar de maneira mais amigável e humanizada as questões oriundas das relações continuadas, não sendo este método mero sucessor das normas, regras e legislação (RUSCHEL, 2018).

Desta forma, entende-se que essa postura sistêmico-fenomenológica refere-se a um novo olhar ao instituto da Mediação, que pode contribuir ainda mais com a celeridade, humanização e socialização das causas conflituosas encontradas nas demandas trazidas pela sociedade.

3.1 A mediação associada à constelação familiar

A Mediação é uma prática baseada em diversos princípios e técnicas, e visa restabelecer a comunicação entre duas ou mais partes em determinado desentendimento, por meio de um terceiro imparcial - conhecido como mediador. Neste viés, as sessões de Mediação geralmente são concretizadas por um ou mais mediadores, podendo ser realizadas com os mediandos através de sessões de atendimentos conjuntos ou privados, e, se necessário, antecipadas por uma pré-mediação, que se dá por atendimento individualizado com as partes.

Sales (2004, p. 61-62) esclarece que “a pré-mediação também é o momento de os mediandos apresentarem os motivos que as levaram ao conflito. Prefere-se que sejam ouvidas em separado, a fim de evitar que se estendam no assunto, devido ao envolvimento emocional”. Assim, deve o mediador colher as informações sobre o caso, e, a partir disso, instigar os envolvidos para que desenvolvam o debate e recuperem a comunicação. Para tanto deve fornecer componentes suficientes para que a situação seja vista de forma racional e que os valores relevantes sejam analisados.

Sobre o mesmo assunto, Bacellar (2012, p 89) explica:

Todavia, para que isso aconteça é preciso ter conhecimento que as pessoas que geraram a lide encontram-se em desequilíbrio emocional, havendo o desafio para o profissional de por meio de técnicas e de uma abordagem adequada, ocasionar a mudança comportamental que auxilie os indivíduos e possivelmente lhe faça enxergar o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos, considerando a existência deste algo positivo e normal.

Na Constelação Familiar o procedimento é similar. As partes, conhecidas como constelandas (os), buscam a postura sistêmica para encontrar uma solução e uma resposta para a compreensão de seus emaranhamentos. Nesse sentido, a abordagem sistêmica na Mediação busca descobrir e estudar mais a fundo os aborrecimentos relatados pelo mediando, entendendo o verdadeiro motivo da discórdia e o envolvimento do conflito de pensamentos com a outra parte. Afinal, “para que o indivíduo possa superar os conflitos, é necessário saber lidar com eles, o que implica saber gerenciá-los” (QUEIROZ; SOUSA, 2018, p. 64).

Além das técnicas da Mediação, o mediador pode se valer da aplicação das ordens do amor. Neste sentido, poderá ouvir e compreender as partes de maneira diferenciada, entendendo e aceitando que estas têm origem e pertencem a um sistema. Assim, pode-se

chegar ao núcleo do problema, revelando o caminho para a solução tão almejada na mediação. Sobre o mediador sistêmico, Queiroz e Sousa (2018, p. 73), alegam que:

O mediador sistêmico, constitui-se em um terceiro imparcial, sem intenção, que ocupa o último lugar diante do caso, que ora está a serviço, facilita para que cada uma das partes possa olhar para seu sistema familiar de origem e reconhecer que suas vinculações originais, identificações com questões conflituosas da família de origem e repetições de dramas passados podem ter dado causa à questão presente; o que oportuniza a cada um assumir então a própria responsabilidade, com conseqüente ganho de força a partir da solução que se apresenta.

Os métodos de abordagem sistêmica podem fazer com que as partes que estão envolvidas no conflito vejam seus problemas fora de cena, afastados do problema como se estes fossem terceiros. Assim, trarão ao mesmo tempo um olhar e uma sensação de participação, pois o sistema familiar exposto lhe é pertencido, os emaranhamentos são conhecidos e estes quando de fato esclarecidos são enxergados com outros olhos. “A constelação familiar tem o poder de revelar o que está oculto ou aquilo que não se quer ver ou perceber” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 57).

Com esta percepção, o constelado toma o lugar de protagonista da sua vida, trazendo a si a responsabilidade e, a partir disso, realizando mudanças. Queiroz e Sousa (2018, p. 69) afirmam que “a constelação familiar possui efeitos terapêuticos, visto que nos leva a uma reflexão e conseqüente mudança de postura, frente ao que a vida exige de nós”. Ademais, após as partes compreenderem o que se passa diante de seu sistema familiar, estas têm chances de reverter certas situações, mudar comportamentos e até mesmo de buscar uma evolução pessoal e prosperar ao longo da vida. Um olhar sistemático do problema, “leva a imagem inicial do conflito a uma imagem de solução” (QUEIROZ; SOUSA, 2018, p. 68). Nesta percepção, Ruschel (2018, p. 56-57) complementa:

Assim, os princípios/leis difundidos por Bert Hellinger e a técnica de constelação familiar apenas nos permitem reconhecer onde o conflito começou através de uma experiência prática, trazendo o conhecimento à tona por meio da experiência. Sabendo disso, podemos minimizar essa dor, fazendo com que as pessoas envolvidas compreendam e se permitam fazer diferente dos seus antepassados.

Verifica-se, ainda, com base nos princípios da Mediação, que os mediandos têm autonomia e liberdade para atuarem frente à prática, sendo facultativa a opção pela intervenção sistêmica aplicada na Mediação por parte do mediador. “Caso contrário, haveria uma distorção da mediação como método autocompositivo dos conflitos, o qual tem como

principal técnica a busca da solução pelas próprias partes” (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2015, p. 124).

Vale lembrar que, no campo da Mediação é preciso que as partes atuem não apenas de maneira respeitosa e harmônica, mas, sobretudo de maneira colaborativa, para que, visando extirpar a solidez do conflito gerado, juntas possam encontrar a resolução de seus problemas. Deste modo, diante de todas as abordagens práticas existentes no instituto da Mediação, a postura sistêmica emprestada da ideologia nascida dos escritos de Bert Hellinger e SamiStorch, através do pensamento fenomenológico da Constelação Familiar e das frases sistêmicas, surge uma nova alternativa que pode ser aplicada de maneira opcional pelo mediador.

Queiroz e Sousa (2018, p. 67) entendem que a postura sistêmica através das técnicas e do método da constelação pode ser válida no cenário do direito e totalmente aplicável às mediações de conflito:

A difusão da mediação e outras práticas alternativas ao processo judicial é uma tendência que traz consequências práticas para os gestores de conflito, desenvolver uma visão mais ampliada sobre as possibilidades e técnicas diversificadas de prevenção e resolução de conflitos serão cada vez mais demandados, cujo exercício requer capacitação teórica e prática, além de uma constante atualização. A percepção dessas novas exigências nos remete ao estudo de práticas que vem se mostrando como uma alternativa que traz bons resultados na solução das demandas apresentadas ao Judiciário, dentre elas destacamos a Constelação Familiar; uma abordagem que pode trazer solução permanente aos conflitos e já foi objeto de premiação concedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

A mediação, por si só, é capaz de garantir efeitos resolutórios, no entanto, o mediador fica limitado às técnicas e abordagens deste método de resolução de conflito caso atue fadado no comodismo da profissão. Sendo assim, “a técnica da constelação familiar não substitui a Mediação, de forma que mediador e constelador podem trabalhar em sistema de parceria com objetivo de facilitar o entendimento entre as partes”(QUEZEDA, 2018, p. 214).

Deste modo, poderá o mediador utilizar-se das técnicas do constelador para tornar a Mediação um procedimento mais sensível e humanizado. Ao aplicar a postura sistêmica e uma visão diferenciada do conflito, instiga-se os mediandos a olharem para seu sistema e emaranhamentos passados, compreendendo assim as razões que podem ser responsáveis pela situação que enfrentam no momento. Com este entender, Quezeda (2018, p. 214) interpreta a postura sistêmica no cenário da Mediação da seguinte maneira:

Trata-se de uma ferramenta a mais para auxiliar as partes a olharem seus conflitos como observadores, dando um passo atrás. Neste sentido é possível que a parte ressignifique situações e crenças limitantes, olhe para seu sistema familiar reconhecendo os padrões que se repetem e encontre possibilidades de mudança e solução.

Além do método da constelação e da postura fenomenológica aplicada pelo mediador, poderá este estabelecer uma comunicação mais clara e sensível com as partes, por meio de frases libertadoras e reflexivas, conhecidas como frases sistêmicas. Entende-se que a prática sistêmica emprestada pelo instituto da Constelação Familiar, bem como as demais técnicas e posturas aplicadas no Direito Sistêmico, podem servir como opção inovadora no campo da mediação, possibilitando ainda mais a emancipação das partes nas demandas em conflito, pois garante aos indivíduos “a possibilidade de olhar para o que lhe causa dor e sofrimento, ou seja, para a origem do conflito, e depois encontrar a melhor solução, aquela que nem sempre o Juiz ou outra pessoa pode entregar” (QUEZEDA, 2018, p. 215).

A visão sistêmica pode gerar benefícios tanto às partes que compreendem de maneira diferenciada a questão originária de seus problemas, quanto ao profissional da Mediação, que possui em mãos uma técnica eficaz e satisfatória, que garante a resolução dos desentendimentos mais complexos havidos entre os mediandos. Ocorre que, para que a ferramenta possa ser utilizada, é necessário, em um primeiro momento, analisar sua constitucionalidade e sua compatibilidade com o princípio fundamental da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Leite (2011, p. 45) afirma que: “o Estado existe em função da pessoa humana, isto é, a dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado e da sociedade”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e busca o equilíbrio entre a liberdade e a autoridade. A dignidade nasce com todo ser humano e é inerente à sua essência. Além disso, nenhum indivíduo é disjunto, de forma que ele nasce e cresce no meio social, mas é um ser livre em suas ações. A noção de dignidade está atrelada ao sinônimo de liberdade, caracterizando que o ser humano é livre, porém responsável por seus atos. Conforme os ensinamentos de Leite (2011), a dignidade da pessoa humana tende a proteger atos desumanos que afrontem a integridade física, psíquica ou moral da pessoa.

Ainda que seja complexo conceituar referido princípio, pode-se dizer que este seria a garantia dos direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à assistência, e reunidos aos demais direitos fundamentais, tais como o direito à honra, à vida, à

liberdade, etc. Com base nisso, percebe-se que a dignidade da pessoa humana está interligada ao Direito Sistêmico, uma vez que existe respeito relacionado às partes litigantes.

O Direito Sistêmico, utilizado principalmente na constelação familiar nas Varas de Família, tem como principal objetivo transformar o litígio em algo positivo, redimensionando-o em parâmetros adequados ao desenvolvimento e bom relacionamento entre os membros conflitantes. Sendo usado como prevenção de um conflito latente, poderá certamente impedir que este se alastre, causando prejuízos irreparáveis (RUCHEL, 2018).

A utilização da Constelação Familiar nas audiências de mediação expande o conflito perante uma visão humana e realista sobre o que ocorreu. Dessa forma, possibilita a reprodução do litígio com os indivíduos que representam as partes, a interpretação dos constelados sobre o caso, bem como a facilitação da comunicação realizada pelo Constelador, facilitando que os interessados consigam compreender a falha em sua entidade familiar, e revê-la, a fim de reatar o vínculo afetivo que havia sido danificado (QUEIROZ; SOUSA, 2018).

No Direito Sistêmico é indispensável que os membros de uma entidade familiar compreendam que a resolução do conflito é superior a qualquer desavença, ao sentimento do ódio, das angústias, dos traumas, e de tudo que pode ser curado através do diálogo que estabeleça o amor, a confiança e o afeto. A dignidade humana é valorizada na prática sistêmica.

Embora a aplicação do Direito Sistêmico pelo poder judiciário tenha iniciado por questões familiares (Vara da Família), esse método já foi aplicado com sucesso em diversas outras áreas jurídicas. Isto ocorre porque por trás de cada processo judicial existe um conflito, e sentenciá-lo não significa colocar fim ao embate (OAB-MT, 2017). A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Amapá realizou uma Oficina de Constelação Familiar, com detentos de 18 a 20 anos do Instituto de Administração Penitenciária do Estado, sendo escolhidos 15 detentos e 20 detentas para participar da prática. De acordo com a desembargadora Sueli Pini, presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, estes jovens apresentaram diversos comportamentos de melhoria em suas relações afetivas familiares, bem como o interesse por retomar os estudos na escola do Instituto Penitenciário (BRASIL, 2018).

O resgate da dignidade humana mostra-se latente no exemplo relatado, à medida que estes detentos muitas vezes excluídos dos seus laços familiares devido aos delitos praticados, melhoram as suas relações afetivas familiares e sentem-se motivados ao estudo, tão importante para a reintegração social. Lacerda (2017, p. 8), salienta: “O direito sistêmico é um

direito humanizado, inclusivo, sensível que movimenta as relações processuais, considerando a pessoa como fundamento e fim de todo sistema jurídico”. A autora destaca que trata-se de um direito construído com forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois está comprometido com a tolerância, pluralismo e solidariedade em suas práticas mediadoras e conciliatórias (LACERDA, 2017).

Por romper com o paradigma da tradicional Justiça Retributiva, que trata o mal causado pelo transgressor da lei com o mal que este deve suportar como punição, é necessário o uso de outras lentes. Estas devem ser capazes de enxergar além da ideia de simples punição e culpa, que vislumbrem no direito o objetivo de pacificação e restauração da coesão social com a cura de feridas trazidas pelos erros e desavenças passadas. O Direito Sistêmico procura construir uma justiça que reafirme a dignidade da pessoa humana, focando mais na construção do futuro do que se prendendo no passado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como enfoque compreender a postura e a visão sistêmica através da aplicação das Ordens do Amor criadas por Bert Hellinger. De forma que, a lei do pertencimento ou da condição de pertencer define-se na ideia de que todos pertencem à sua família e que nenhuma condição o desvinculará de sua origem. A segunda lei, conhecida como lei da ordem, visa respeitar tudo o que o antecede, pregando o respeito pela hierarquia do sistema pertencido. Por fim, a terceira e última lei se refere ao ato de dar e receber, que tem por base o equilíbrio de troca nos relacionamentos, sejam estes sociais, profissionais ou afetivos.

Restou claro que a postura sistêmica, inserida no meio jurídico brasileiro por intermédio do magistrado SamiStorch, que cunhou a expressão “Direito Sistêmico” vem sendo satisfatória. Verificou-se ainda que o método tem alcançado resultados eficazes, o que muitas vezes difere das decisões e acordos judiciais. Isso porque, no âmbito judicial, costumeiramente, mesmo após o transitado em julgado da sentença no processo, o litígio permanece, podendo gerar novas demandas.

Por outro lado, o pensamento sistêmico através das técnicas originadas das constelações familiares, bem como toda a abordagem fenomenológica envolvida, demonstra aos mediandos sua responsabilização dentro do conflito. A contribuição desta visão garante às partes e ao mediador um novo olhar perante a demanda jurídica, resultando na reconstrução da relação, comunicação e harmonia entre as partes, e por consequência colabora para que

cheguem a uma solução para seus conflitos. Além disso, demonstrou-se que o pensamento sistêmico ou Direito Sistêmico diante dos métodos utilizados na mediação e resolução de conflitos, enseja considerável respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, à medida que está comprometido com a solidariedade e tolerância entre as partes.

A constelação Familiar como meio de resolução de conflitos no âmbito familiar traduz claramente o incentivo da estimulação dos meios de autocomposição que destacam e influenciam na utilização do diálogo como principal recurso para a resolução de um conflito nas audiências de mediação. A implementação da Constelação Familiar nessas audiências salienta ainda mais a superação necessária da lide no âmbito jurídico.

Além disso, traz à tona a essência do que seja imprescindível para que um conflito seja solucionado, bem como a visão necessária do que aconteceu e do que deve ser feito para que o vínculo entre as partes seja restabelecido e os traumas vividos superados por eles mesmos. Desta forma, se existe um respeito à pessoa humana, procurando preservar a sua dignidade.

Entretanto, é notório que a postura sistêmica trata-se de uma nova opção de abordagem por parte dos operadores do direito, não sendo esta substituta das leis, regras e normas implementadas no ordenamento jurídico. Isto posto, é crível que o Direito Sistêmico possa ser uma nova alternativa para o instituto da Mediação, a fim de se caminhar em busca da reconstrução e pacificação consensual das causas conflituosas encontradas na ordem jurídica, trazendo paz, harmonia e dignidade humana às pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAGA, Ana Lucia. **Constelações familiares: Relatos de conflitos e soluções**. Curitiba: Appris, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar: no firmamento da justiça em 16 estados e no DF**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiarno-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>. Acesso em: 26 dez. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de Novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

_____. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 26 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução de: Newton de Araújo Queiroz. 13. reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2019.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriel Ten. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. Tradução de: Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinnó-Spelter. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução de: Gilson César Cardoso de Sousa. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

LACERDA, Sttela Maris Nerone **Direito Sistêmico e direitos humanos**: a aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais. II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas 22 a 24 de novembro de 2017. Disponível em: <https://sites.uepg.br/simposiocsadocs/gt6/012.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MANNÉ, Joy. **As constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008.

OAB-MT. **O direito sistêmico**. 2017. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/350/o-direitosistemico>. Acesso em: 26 dez. 2019.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal**. 2 ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

ONUKEI, Sonia. **Constelação familiar: Desfaça os emaranhados da sua vida para criar laços**. São Paulo: Buzz, 2019.

QUEIROZ, Adriana; SOUSA, Luanna Cecília Costa. A mediação, conciliação e constelação sistêmica como gestão adequada de solução consensual de conflitos. In: LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. (org.). **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica**. Joinville: Manuscritos, 2018, p. 63-75.

QUEZEDA, Fabiana Junqueira Middleton. Abordagem sistêmica aplica à mediação familiar. In: LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. (org.). **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica**. Joinville: Manuscritos, 2018, p. 91-104.

RUSCHEL, Caroline Vieira. A constelação familiar e os novos paradigmas: reflexões sobre os riscos e os benefícios de sua aplicação no direito. In: LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. (org.). **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica**. Joinville: Manuscritos, 2018, p. 45-62.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares: bases e procedimentos**. Patos de Minas: Atman, 2007.

STORCH, Sami. **Constelações familiares e judiciário: reflexões positivas**. Carta Forense. São Paulo, 2018. Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232>. Acesso em: 26 dez. 2019.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. 2014. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 26 dez. 2019.